



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901768/2017-67
ACÓRDÃO	1401-007.959 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A autoridade fiscal que glosou parcela do crédito relativo ao imposto de renda pago no exterior indicou, com precisão, as razões do não reconhecimento, detalhando, por meio de Relatório de Intervenção, os valores declarados por cada controlada estrangeira e os efetivamente comprovados nos termos da IN 213/2002 e do RIR/99. Ausente prejuízo concreto à defesa do contribuinte, não há que se falar em nulidade, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

IR PAGO NO EXTERIOR. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O aproveitamento do imposto de renda recolhido no exterior, para composição do saldo negativo de IRPJ, pressupõe a comprovação documental dos valores efetivamente pagos pelas controladas estrangeiras, nos termos da legislação de regência. A presunção de veracidade que qualifica os atos administrativos implica a inversão do ônus probatório, cabendo ao contribuinte desconstituir o lançamento mediante a apresentação de provas suficientes. A limitação à mera remissão a documentos apresentados na fase de fiscalização, sem a juntada de qualquer elemento probatório em sede de manifestação de inconformidade ou de recurso voluntário, não supre a exigência legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE.

A parte que não impugna os fundamentos da decisão recorrida nem apresenta provas aptas a contrapor os fatos nela consignados não reúne

condições de obter a reforma pretendida. Simples alegações desacompanhadas de suporte probatório são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-96.379 (fls. 728 a 769) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 4.232.243,54, referente a saldo negativo da IRPJ do ano-calendário 2011, que deverá ser aproveitado nas compensações de que trata o presente processo.

O presente processo trata das Declarações de Compensação objeto do PER/DCOMP nº 17389.68430.271114.1.7.02-7903 e demais PER/DCOMPs, todos relacionados no Despacho Decisório (fl. 260), pelos quais a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício 2012, Ano-calendário 2011, no valor original de R\$ 31.724.436,60 na data de transmissão, objetivando quitar débitos no valor original de R\$ 20.707.721,38.

O contribuinte informou que o saldo negativo é constituído por:

1. imposto de renda pago no exterior no valor de R\$ 6.344.889,98,
2. retenções na fonte de imposto de renda no valor de R\$1.526.374,10 e
3. estimativas no total de R\$ 70.330.205,86 (composta de estimativas pagas no valor de R\$ 56.226.736,20 e
4. estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 14.103.469,66)

Totalizando o montante de R\$ 78.201.469,94 de Somatório das Parcelas de Composição do Crédito Informadas no PER/DCOMP nº 17389.68430.271114.1.7.02-7903.

O Despacho Decisório, fl. 260, reconheceu parcialmente o direito pleiteado pela interessada, no valor originário de R\$ 26.304.609,19 (vinte e seis milhões, trezentos e quatro mil, seiscentos e nove reais e dezenove centavos), decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09304.96766.221012.1.3.02-9628 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09145.62283.271114.1.3.02-2753, todos relacionados no referido Despacho Decisório, uma vez que, segundo consignado no referido Despacho, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em débito consolidado de tributos no valor de R\$ 6.216.147,73.

Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fls. 261/268), de um total de R\$ 78.201.469,94 referente às parcelas de crédito informadas no presente PER/DCOMP (IR Exterior, retenções na fonte e estimativas), foram confirmadas no Despacho Decisório parcelas do crédito no valor total de R\$ 72.781.642,53, da seguinte forma: IR Exterior = R\$ 5.157.306,11 (confirmação parcial), Retenções na Fonte = R\$ 1.526.374,10 (confirmação total), Pagamentos de Estimativas no valor de R\$ 56.226.736,2 e Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores no valor total de R\$ 9.871.226,12 (composto de R\$ 6.547.369,77 com confirmação total e R\$ 3.323.856,35 com confirmação parcial).

Também consta do Detalhamento da Compensação no Despacho Decisório, fl. 260, que foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09304.96766.221012.1.3.02-9628 e não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09145.62283.271114.1.3.02-2753, todos relacionados no referido Despacho Decisório, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em débito consolidado de tributos no valor de R\$ 6.216.147,73.

Em 21/03/2017, a Interessada foi notificada de Despacho Decisório (fls. 260) reconhecendo parcialmente o direito pleiteado pela interessada, no valor originário de R\$ 26.304.609,19 (vinte e seis milhões, trezentos e quatro mil, seiscentos e nove reais e dezenove centavos), decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09304.96766.221012.1.3.02-9628, e não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09145.62283.271114.1.3.02-2753,

todos relacionados no referido Despacho Decisório, uma vez que, segundo o referido Despacho Decisório, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em débito consolidado de tributos no valor de R\$ 6.216.147,73.

Segundo a Análise do Crédito, transcritas no Despacho Decisório e Relatório Fiscal, de um total de R\$ 78.201.469,94 referente às parcelas de crédito informadas no presente PER/DCOMP (IR Exterior, retenções na fonte e estimativas), foram confirmadas no Despacho Decisório parcelas do crédito no valor total de R\$ 72.781.642,53, da seguinte forma:

1. IR Exterior = R\$ 5.157.306,11 (confirmação parcial),
2. Retenções na Fonte = R\$ 1.526.374,10 (confirmação total),
3. Pagamentos de Estimativas no valor de R\$ 56.226.736,2 (confirmação total) e
4. Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores no valor total de R\$ 9.871.226,12 (composto de R\$ 6.547.369,77 com confirmação total e R\$ 3.323.856,35 com confirmação parcial).

Portanto, não houve confirmação de **IR pago no exterior no valor de R\$ 1.187.583,87 e Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores no valor total de R\$ 4.232.243,54**, totalizando o somatório de parcelas do crédito não confirmadas no valor de R\$ 5.419.827,41.

A decisão recorrida reconheceu o direito creditório relativa às **Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores no valor total de R\$ 4.232.243,54**, conforme restou consolidado na ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de preterição do direito de defesa é improcedente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal do despacho decisório permitem à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. IR PAGO NO EXTERIOR. LUCROS DE FILIAIS, SUCURSAIS, CONTROLADAS OU COLIGADAS. IMPOSTO RETIDO. SERVIÇOS NO EXTERIOR. RECEITAS AUFERIDAS DIRETAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre lucros disponibilizados à controladora, recolhidos no país de domicílio de empresas controladas, coligadas, sucursais e filiais, bem como sobre rendimentos auferidos no exterior por serviços prestados diretamente e ganhos de capital, desde que

atendidos cumulativamente os requisitos legais de: (i) com relação aos lucros, comprovação da efetiva apuração do lucro no país estrangeiro mediante apresentação das demonstrações financeiras correspondentes; (ii) comprovação do recolhimento do imposto de renda no exterior, em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido; (iii) computação no lucro real do lucro/rendimento auferido no exterior; (iv) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre os referidos lucros.

DIPJ. APURAÇÃO DO SALDO DE IRPJ A PAGAR. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. GLOSA DE DEDUÇÃO. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base na Declaração de Compensação, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do tributo a pagar ou do saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte foi intimada em 25/06/2018 (fls. 772) e apresentou recurso voluntário em 25/07/2018 (fls. 776) sustentando, em síntese: a) nulidade do Despacho Decisório por deficiência de fundamentação; b) que apresentou a documentação apta a comprovar o crédito relativo ao **IR pago no exterior no valor de R\$ 1.187.583,87**.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. PRELIMINAR DE NULIDADE – DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

A recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório porque não enfrentou as razões apresentadas requerentes para afastar o IR apurado e recolhido no exterior por suas controladas, que compõe o saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário 2011.

Menciona, ainda, que “*Nem se alegue que todas as informações necessária à compreensão da glosa encontram-se na seção “detalhamento do crédito”, na consulta da*

Declaração de Compensação no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque o dito detalhamento, especificamente com relação ao não reconhecimento do IR no exterior, não indica sobre qual parcela do IR no exterior recaiu a glosa, bem tampouco as razões do não reconhecimento integral do crédito” (fls. 783).

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

No caso, ao contrário do que foi mencionado no recurso voluntário, a recorrente não apresentou as provas necessárias para comprovar o direito ao crédito relacionado ao IR pago no exterior, em que pese ter demonstrado, nas razões recursais, que sabia exatamente qual o crédito não tinha sido reconhecido pela autoridade fiscal.

Além disso, a decisão recorrida apontou com precisão (fls. 764):

Da Análise do caso concreto. Dos Requisitos Legais para a Dedução do Imposto de Renda recolhido no exterior. Falta de comprovação.

51. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, no caso em apreço, tem-se que o exame da Ficha 09A (linha 86) da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2012 (fl.297), permite constatar que não há, como afirmado pela interessada, no período em questão, prejuízo fiscal, uma vez que o Lucro Real apurado foi positivo no AC 2011.

52. Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada se insurgiu contra a glosa de R\$ 1.187.583,87 referente ao imposto de renda pago no exterior, conforme

constou do Despacho Decisório (fl. 260), porém não apresentou em sua defesa qualquer documentação comprobatória do alegado recolhimento de Imposto de Renda no Exterior, limitando-se a afirmar ter comprovado todos os recolhimentos no exterior à Fiscalização, quando da resposta ao Termo de Intimação n.º 556/2016 (fls. 193/196) e ao Termo de Reintimação n.º 1.128/2016 (fls. 198/201), ambos objeto processo de guarda nº 16682.721002/2012-96.

53. Em decorrência do procedimento de fiscalização supracitado, foi elaborado Relatório de Intervenção anexo às fls. 270/272 do presente processo, cujo trecho destaco a seguir:

“1.Trata este dossiê de Intervenção no SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensações, no Módulo Saldo Negativo – SN, do sistema Sief Web, de IRPJ e CSLL, do AC de 2011 e 2010 respectivamente, referente aos PerdComp n.ºs 17389.68430.271114.1.7.02-7903, transmitido em 27/11/2014, com crédito no valor de R\$ 31.724.436,60 (...)

3. Do IR exterior (4ª tela) para confirmar teremos o valor de R\$ 6.344.889,98 na 1ª DCOMP. (...) Enviada para a empresa as Intimações 556/2016, 1128/2016 e 0357/2016 em anexo, pedindo os comprovantes obrigatórios conforme determina a IN 213/2002 e RIR/99. (...)

5. Continuando na análise da resposta da empresa, verificamos que para a INVEGAS foram comprovados os valores de antecipações no total de 1.108.218 bolívares e de imposto a pagar no total de 8.020.929 bolívares. Mas não foi comprovado o valor de 1.545.094 bolívares em imposto retidos no exercício. Aplicando o percentual de 99,11% conforme tabela anexa (Tabela Comprov. Apresentados) chegaremos à comprovação de R\$ 3.822.337,45 do IR no exterior. Logo, o declarado pela empresa em R\$ 4.451.872,57 será estornado R\$ 629.535,12.

6. Para a LCC foram comprovados no total 1.192.759.000 pesos (1.085.197,86 reais) de retenções e 1.447.536.000 de saldo a pagar. Não apresentou a diferença para os 1.824.099,83 reais. Aplicando o percentual de 43,99625% para o valor confirmado chegaremos a R\$ 477.446,36 de comprovação do IR exterior, resultando num estorno de R\$ 325.089,16 para o valor declarado de 802.535,52, conforme tabela (comprov. Apresentados) elaborada pelo Fisco em anexo.

7.Para OXICOL foram comprovados total retenções em 6.229.240.000 pesos e não 6.455.240.000, pois no mês maio foi verificado no comprovante o valor de 304.080.000 e não 530.080.000 conforme consta na tabela da empresa. Foi verificado também o valor de 11.991.703.000 pesos, ficando 4.959.511.000 para 2012 conforme tabela da empresa, mas não consta a confirmação das antecipações no valor de 3.862.499.000 pesos. Logo, aplicando o percentual participação 6,52% do valor confirmado resulta R\$ 857.522,29 de IR exterior e não 1.090481,89. Diferença a abater de R\$ 232.959,60

8. Portanto, somando os 3 estornos resultará o total de R\$ 1.187.583,87 conforme tabela anexa (Comprov. Apresentados). (...)

10. Com a 2ª Intimação a empresa apresentou a consularização da documentação conforme determina a Lei 9.249 art. 26 parágrafo 2º, normatizado pelo art. 395 parágrafo 2º do RIR/99. (...)

54. A seguir, cópia de trecho da planilha complementar ao Relatório de Intervenção citado, anexa à fl. 1044 do processo de guarda nº 16682.721002/2012-96, onde consta a diferença entre o valor do imposto de renda supostamente pago no exterior e declarado pela Interessada e o imposto efetivamente comprovado nos termos do referido Relatório de Intervenção, totalizando R\$ 1.187.583,87 de glosa efetuada no Despacho Decisório.

Real	IR pago comprov	Part %	IR ext. percent.	Total IR Ext Ant.	Dif Abater
INVEGAS	R\$ 3.856.661,74	0.9911.	R\$ 3.822.337,45	R\$ 4.451.872,57	R\$ 629.535,12
OXICOL	R\$ 13.152.182,39	0.0652.	R\$ 857.522,29	R\$ 1.090.481,89	R\$ 232.959,60
LCC	R\$ 1.085.197,86	0.04396.	R\$ 477.446,36	R\$ 802.535,52	R\$ 325.089,16
					R\$ 1.187.583,87

55. Ressalvo, portanto, como já mencionado no item 19 mais acima, que as glosas das parcelas de composição do crédito efetuadas pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório em questão guardaram perfeita sintonia com as parcelas não confirmadas no Relatório de Intervenção de fls. 270/272, resultado este de uma auditoria manual, na qual foi consignado que a Interessada não comprovou crédito suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo no PER/DCOMP em apreço.

56. Do acima exposto, Voto pela manutenção da glosa, referente à parcela não confirmada no Despacho Decisório do imposto de renda pago no exterior, uma vez que não restaram comprovados os recolhimentos do imposto de renda no exterior, pelas controladas LCC, OXICOL e INVEGAS, no valor de R\$ 1.187.583,87.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2. DO IR RECOLHIDO NO EXTERIOR

A recorrente alega que fez a devida comprovação do crédito relativo ao IR no exterior. Nesse sentido, expressamente afirmou que (fls. 790):

Em estrito cumprimento a intimação, a Recorrente demonstrou minuciosamente através da resposta ao Termo de intimação nº 556/2016 (DOC. 09 anexo à Manifestação de Inconformidade), o cumprimento de tais requisitos e, conseqüentemente, a liquidez e certeza dos créditos fiscais utilizados na compensação, mediante a comprovação (i) do oferecimento à tributação no exterior dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas controladas Colombianas; e (ii) a comprovação do oferecimento à tributação no Brasil dos lucros, rendimentos e ganhos de capital apurados pelas referidas empresas na proporção de sua participação acionária.

A Recorrente apresentou ainda a tradução juramentada dos documentos que comprovam o pagamento do imposto pago no exterior quando da resposta ao Termo de Reintimação nº 1128/2016 (DOC.07 anexo à Manifestação de Inconformidade).

Ocorre que, em que pese a Recorrente ter minuciosamente demonstrado no curso da Fiscalização o IR pago no exterior e seu direito ao aproveitamento da integralidade do mesmo para a composição do saldo credor de 2011, foi prolatado despacho decisório eletrônico reconhecendo apenas parte do crédito, sem especificar, contudo, quais parcelas não foram consideradas, e muito menos o motivo da desconsideração.

Conforme demonstrado acima, ao assim proceder, a D. Fiscalização ceifou o direito de defesa da Recorrente, na medida em que, sem a compreensão de quais parcelas do crédito não foram consideradas, a Recorrente não tem como prestar os esclarecimentos necessários.

A decisão recorrida, por sua vez, concluiu que a recorrente não comprovou os recolhimentos do imposto de renda no exterior, pela controladas LCC, OXICOL e INVEGAS, e deixou claro que a recorrente não apresentou qualquer documentação apta a comprovar esse direito em sede manifestação de inconformidade:

52. Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada se insurgiu contra a glosa de R\$ 1.187.583,87 referente ao imposto de renda pago no exterior, conforme constou do Despacho Decisório (fl. 260), porém não apresentou em sua defesa qualquer documentação comprobatória do alegado recolhimento de Imposto de Renda no Exterior, limitando-se a afirmar ter comprovado todos os recolhimentos no exterior à Fiscalização, quando da resposta ao Termo de Intimação n.º 556/2016 (fls. 193/196) e ao Termo de Reintimação n.º 1.128/2016 (fls. 198/201), ambos objeto processo de guarda nº 16682.721002/2012-96.

A recorrente não trouxe novas provas, nem se insurgiu contra os fundamentos da decisão recorrida, apenas dizendo que teria provado o direito. Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, teria a recorrente o direito de apresentar prova documental que fosse apta a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, mesmo assim, nada juntou aos autos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira